

Processo nº 1994/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívida

Direito aplicável: Anexo 2, da Directiva 11/2016 da ERSE

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento, no montante de € 1.413,27, por ser respeitante a consumo já pago.

Sentença nº 135/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiniciado o Julgamento foram juntos 4 documentos através dos quais a reclamada prova que a reclamante foi avisada que a --- precisava proceder à contagem real em 14/04/2016 e mais tarde em 10/10/2016, em nenhuma das datas foi dado acesso, ao contador, aos funcionários da --- para procederem à leitura do contador, só no momento que foi substituído o contador, em 05/04/2017, é que a reclamada pôde verificar a contagem e que o contador estava furado, conforme documento 3 junto ao processo.

Assim a reclamante teria de pagar o consumo previsto no quadro, no anexo 2, da Directiva 11/2016 da ERSE, em que o consumo médio anual e o desvio padrão tem por base a potência contratada, que no caso é 3,45 KWA, desde 14/04/2016, acrescido do valor do contador, perfaz uma quantia superior ao valor pedido pela --- à reclamante através da carta que enviou em 18/04/2017, junto ao processo, no montante de 517,23€. Isto, tendo em conta que o Tribunal não pode proferir uma condenação *ultra pré tit*.

Posto isto a reclamante terá de pagar à reclamada o montante de 517,23€, sendo que a mesma solicitou um pagamento em prestações, devido aos seus baixos rendimentos, o qual foi aceite pela reclamada.

Assim a reclamante pagará o montante de 517,23€ em 20 prestações mensais sucessivas de 25,86€ cada. A primeira prestação vencer-se-á até ao último dia do mês de Agosto e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

A reclamante irá efectuar o pagamento por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: ---

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamante pagar à reclamada o valor referido, de 517,23€, em vinte prestações mensais e sucessivas de 25,86€ cada.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 5 de Julho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo),

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, verifica-se que o contador está no interior da casa da reclamante e que a factura enviada à reclamante relativa ao período de facturação compreendido entre 07.04.2014 e 04.04.2017 correspondente ao limite máximo da Directiva Comunitária da ERSE nº 5/2016.

Entende o Tribunal que, uma vez que o contador está no interior da casa da reclamante, a --- tem que fazer prova de que marcou data para fazer leitura no local e que a reclamante não facilitou a possibilidade do leitor da --- efectuar essa leitura.

O Tribunal só considerará o período compreendido entre a data da carta enviada para proceder à leitura e a detecção da irregularidade, que no caso ocorreu em Abril de 2017, conforme documento nº 3 junto ao processo pela reclamada.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar dia 5 de Julho de 2017. Notifique-se

Centro de Arbitragem, 28 de Junho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)